

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0003733-09.2017.8.07.0001
APELANTE(S)	[REDACTED]
APELADO(S)	[REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]
Relatora	Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão Nº	1198715

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO APÓS A CITAÇÃO DAS RÉS. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ALCANÇADO. FATO PREJUDICIAL AO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

- Até o momento da citação, momento em que a relação processual ainda não está completa, pode o autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente da anuência do réu, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil.
- Não sendo possível a conversão da ação de obrigação de fazer em ação de ressarcimento, ante a discordância da parte adversa, e, constatado fato prejudicial ao mérito da ação inicialmente intentada, qual seja: o objeto da ação cominatória foi alcançado, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por [REDACTED] em face da r. sentença de ID 8250099 proferida nos autos da presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada em desfavor de [REDACTED] (atual denominação de [REDACTED]) e de [REDACTED], na qual o d. sentenciante, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual superveniente, consubstanciado na discordância das rés ao aditamento da inicial realizado após o oferecimento das contestações.

Em suas razões recursais (ID 8250102), a autora/apelante insurge-se contra a extinção prematura do feito. Alega, em suma, que, em se tratando de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o prazo para resposta das rés somente se inicia após a complementação da parte autora dos argumentos lançados na inicial. Saliencia que as rés atropelaram as regras processuais e apresentaram contestação antes do prazo, pelo que houve equivocada aplicação da lei. Assevera que, ainda que se considere que as respostas foram definitivamente apresentadas, o pedido de conversão da obrigação de fazer em pagamento em pecúnia está fundado na boa-fé objetiva e no dever de colaborar com a efetividade do processo. Subsidiariamente, aduz que deve ser aplicada a teoria da causa madura, de forma que o pleito

autoral deve ser julgado procedente para condenar as rés a pagarem o valor dos custos com a cirurgia realizada às expensas da autora. Requer, pois, o provimento do apelo nos pontos combatidos.

Sem preparo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao ID 8249995.

Contrarrazões da primeira ré, [REDACTED], ao ID 8250106, pelo não provimento do recurso.

Embora intimada, a segunda ré, [REDACTED], não apresentou contrarrazões, consoante certificado ao ID 8250108.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, cumpre tecer breve retrospecto processual para melhor compreensão da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em que a autora/apelante almejava a autorização, por parte das rés/apeladas, de realização de procedimento cirúrgico, consoante relatório médico anexado à inicial, incluindo honorários, internação, anestesia e todos os materiais necessários durante e após o procedimento, suportando os custos inerentes, sob pena de multa diária.

A tutela de urgência restou concedida pelo juízo a quo (ID 8249995), oportunidade em que fora determinada a citação das rés para ciência da demanda e intimação para cumprimento da obrigação imposta.

Contra tal decisão, a primeira ré interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 070326167.2017.2017.8.07.0000 e distribuído a esta Relatoria, cujo pedido de efeito suspensivo restou deferido, ante a preliminar de coisa julgada aventada pela recorrente (ID 8250044).

Nesse interregno, devidamente citadas (IDs 8250005 e 8250011), as rés apresentaram contestação aos IDs 8250012 e 8250027, cujo teor motivou o d. juiz de 1º grau a suspender os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (ID 8250018).

O recurso de agravo de instrumento não fora conhecido pela perda superveniente do objeto, ante a informação de que autora se submeteu, com recursos próprios, ao procedimento cirúrgico de urgência (ID 8250070).

Ato contínuo, a autora promoveu o aditamento da inicial, de modo a converter a ação de obrigação de fazer em ação de ressarcimento dos custos despendidos com a cirurgia (ID 8250083), com o qual não concordaram as rés (ID 8250088 e 8250091).

Assim, o d. sentenciante, por entender que a alteração do pedido posterior à apresentação da defesa é condicionada à concordância da parte adversa, extinguiu o feito sem julgamento mérito, ante a perda superveniente do interesse processual da autora.

Desse modo, cinge-se a controvérsia recursal em aferir a possibilidade de aditamento da inicial, sem a concordância da parte adversa, no caso em comento.

Sem razão a apelante.

É cediço que, até o momento da citação, quando a relação processual ainda não está completa, pode o autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente da anuência do réu, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil, in verbis;

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Logo, a contrario sensu, efetivada a citação, o aditamento ou alteração do pedido depende de anuência da parte adversa.

Portanto, o ponto que deve ser observado para a solução da controvérsia não é o momento da apresentação da peça de defesa, mas sim o momento do ato citatório, razão pela qual despicienda se mostra qualquer discussão a respeito da apresentação adiantada ou não das contestações.

Tecida tal premissa, in casu, após o deferimento da tutela de urgência, o juízo a quo determinou a citação das rés para ciência da demanda, o que restou efetivado, conforme se observa dos documentos de IDs 8250005 e 8250011.

Ocorre que, consoante relatado, em momento posterior à citação, a autora decidiu aditar a sua peça inicial, de modo a converter o feito de ação de obrigação de fazer para ação de ressarcimento (ID 8250083), com o qual não concordaram as rés (ID 8250088 e 8250091).

Nesse contexto, não sendo possível a conversão pretendida, verifica-se que, de fato, com relação à ação inicialmente intentada (obrigação de fazer), houve a perda superveniente do interesse processual, ante o fato prejudicial ao mérito noticiado, qual seja: a realização do procedimento cirúrgico às expensas da autora.

Assim, mostra-se escorreita a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, inclusive com a indicação de que nova ação, com o pedido de ressarcimento pretendido, poderá ser intentada pela autora.

Sobre o tema, confira-se o que já decidiu esta egrégia Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA LIDE. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITES DA LIDE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 323, do Código de Processo Civil, dispõe que na ação que tiver por objeto o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

O aditamento ou alteração do pedido e a causa de pedir, após a citação do réu e antes do saneamento do processo, exige o consentimento do réu, conforme disposto no artigo 329, inciso II, do Diploma Processual.

Se não incluída no pedido inicial a condenação da ré ao pagamento dos encargos condominiais vencidos antes instauração da demanda, indevida a sua inclusão após a citação da ré, sob pena de violação ao princípio da congruência, segundo o qual é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(Acórdão n.1176930, 07178789220188070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. LEI LOCATÍCIA. CONTRATO DE FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EXONERAÇÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. ADITAMENTO. PEDIDO INICIAL. CITAÇÃO. (...)

5. O aditamento à inicial após a citação depende de consentimento da parte Ré, na medida em que a alteração do objeto da demanda após a angularização da relação processual pode prejudicar o contraditório e a ampla defesa, já que a parte foi citada para responder ao que consta no pedido inicial, tal qual recebido pelo juízo.

6. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(Acórdão n.1049917, 20160110525198APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: 148-158, grifo nosso)

Posto isto, CONHEÇO da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a r. sentença vergastada.

Em face da sucumbência recursal, nos moldes do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à apelante.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

05/09/2019 17:10:15

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 11091977



1909051710158430000010820893

